

Direito à declaração conjunta das despesas relativas a dependentes em sede de IRS

Rui Duarte Morais

AR 30/06/2017

A residência/ domicílio dos dependentes

Artigo 13.º

TEXTO ATUAL

8 - A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite.

9 - Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes previstos na alínea a) do n.º 5 são considerados como integrando:

a) O agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;

b) O agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

A residência/ domicílio dos dependentes

Proposta de alteração constante do Projeto

ADITAR:

c) Os agregados de cada um dos sujeitos passivos que exercem conjuntamente as responsabilidades parentais *quando a residência dos dependentes lhes for atribuída.*

Crítica

- Parte final do texto (*atribuída por quem?*).
- Questões que uma “dupla residência” pode suscitar:
- Situações internas: cartão do cidadão; capitação para efeitos de prestações sociais; competência órgãos AT, etc).
- Situações internacionais:
 - a possibilidade de efetuar deduções ficaria imperativamente reduzida em 50% face à situação atual;
 - que país teria legitimidade para tributar os rendimentos do dependente, sendo ele menor (seria ou não considerado residente em Portugal?) ?

Art.º 13.º

SUGESTÃO:

- manter o princípio de que o dependente, mesmo havendo partilha de responsabilidades parentais, apenas pertence a um agregado familiar.
- Tal não impede que, alterando outras disposições, se obtenha o resultado pretendido quanto à repartição das deduções.

Sugestão de alteração ao art.º 13.º

PROPOSTA:

9- Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, cessação de união de facto e outras, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes previstos na alínea a) do n.º 5 são considerados como integrando (...)

Regime atual existindo pensão de alimentos

- As componentes fixa e variável das pensões.
- Artigo 83.º-A:
 - 1 - À coleta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20 % das importâncias (...) respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil (...).

Tributação das pensões de alimentos

Artigo 53.º *Pensões*

- 1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a (euro) 4 104 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.
-
- 2 - Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado.

Artigo 72.º *Taxas especiais*

- 5 - As pensões de alimentos, quando enquadráveis no artigo 83.º-A, são tributadas autonomamente à taxa de 20 %.

Tributação das pensões de alimentos

Crítica (1)

- Regime discriminatório relativamente aos casados/unidos de facto, pois há uma soma de deduções (da relativa à pensão + as relativas aos dependentes).
- Assumimos não estar em causa a abolição deste regime relativo a pensões de alimentos.

Tributação das pensões de alimentos

Crítica (2)

- A lógica do sistema: partilha das deduções (a relativa a pensões para um dos sujeitos passivos, as relativas a dependentes para o outro).
- A proposta em discussão representaria (poderia representar, se aplicável às situações em que haja pensão de alimentos) um aumento da *vantagem* do sujeito passivo que não reside com o menor (embora a guarda seja conjunta) e uma perda para aquele que com ele reside (e que tem *encargos* económicos e não económicos normalmente muito superiores).

Art.º 63º

Agregado familiar

- Os n.º 2 e 3 deste artigo ocupam-se da tributação no ano em que se constitui ou dissolve um agregado familiar.
- O n.º 2 surge até como algo redundante pois que o nele previsto já resultaria das regras gerais.
- Seria mais correto alterar o art.º 22.º.

A divisão dos rendimentos dos dependentes

- A incompatibilidade com o regime das pensões (contribuição fixa [e ou com componente variável] vs. demais despesas e encargos.
- A disponibilidade dos rendimentos do menor por quem suporta a componente variável (o que não deixará de ser tido em conta na fixação do montante da pensão).
- O “ilógico” de se deduzir 20% da pensão e, depois, metade do seu valor “retornar” como rendimento de quem a paga.

Art.º 22.º

PROPOSTA:

- 8 [Novo] – Nas declarações de cada um sujeitos passivos a quem foram atribuídas as responsabilidades parentais, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º **em que não haja lugar ao pagamento de pensão de alimentos, fixa e ou variável, por um deles, é incluída metade dos rendimentos dos dependentes.**

Artigo 78.º

Deduções à coleta

ATUAL

- 9- Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta previstas no presente Código por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

Art.º 78.º

Deduções à coleta

PROPOSTA

10 [novo] – Encontrando-se estabelecido o exercício conjunto das responsabilidades parentais e **não havendo lugar ao pagamento de pensões de alimentos, fixas e ou variáveis**, o valor das deduções à coleta previstas no presente Código por referência a dependentes é repartido, igualmente, pelos sujeitos passivos a quem incumbam tais responsabilidades.

A questão da “proporção”

- A proposta em discussão refere-se, por duas vezes (imputação de rendimentos do dependente e imputação de deduções relativas a dependentes), à ***respetiva proporção***.
- Não estando definidas as regras de cálculo de tal proporção, estar-se-ia não só a criar uma fonte de litígios como, em especial, a violar o princípio constitucional da tipicidade dos impostos.

A proporção nas despesas (1)

- Será este o critério que pretendem acolher?
- Se sim será – na minha opinião – injusto, fonte de intermináveis litígios e de complexa (e cara) administração.
- Exemplo(situação mais habitual):
 - dependente sem rendimentos, responsabilidades parentais partilhadas (é hoje a regra), o dependente vive com a mãe, não está estipulado pagamento de pensão.
 - o pai paga as despesas de saúde, educação, vestuário, a mãe fornece alojamento e alimentação (e muito trabalho não remunerado).

A proporção nas despesas (2)

- Resultado:
- A proporção do pai seria de 100% (aparentemente, só ele tem despesas, salvo se a mãe, ao fazer compras no supermercado, pedisse uma fatura separada para a comida e demais artigos que o menor vai consumir).
- O caricato de uma tal situação.
- A proporção tem que ser imperativa e - creio - terá de ser necessariamente 50%.

Considerações fiscais

- A “impossibilidade” de prever todos os tipos de casos concretos.
- A praticabilidade do sistema exige soluções simples.
- Soluções demasiado “voluntaristas” são fonte inevitável de conflitos.
- A necessidade de ponderar a relação custo/benefício em qualquer alteração legislativa.